

## **DELIBERAÇÃO**

## Considerando que:

- 1. Com a publicação da Lei nº 52/2015, de 9 de Junho, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público do Transporte de Passageiros (RJSPTP), foi imposto aos operadores de serviços públicos de transporte regular de passageiros, que prestassem informação atualizada e detalhada sobre a exploração de tais serviços, nos termos a definir pela autoridade competente e de acordo com o art.º 22 do RJSPTP.
- 2. Por Deliberação do CD do IMT (<u>Deliberação nº 2200/2015</u>, publicada no DR II Série, de 2 de dezembro de 2015), foram estabelecidas as regras a observar quanto à utilização do SIGGESC, e foi também definido que as autoridades de transporte competentes acedessem ao Portal SIGGESC para procederem à validação dos serviços registados, dando assim cumprimento ao nº 3 do art.º 11º da Lei nº 52/2015 e ao nº 5 do citado art.º 22º do RJSPTP.
- 3. Para apoiar as autoridades de transporte no processo de validação, o IMT disponibilizou um <u>Documento de apoio</u> detalhado, no qual se descreve a metodologia do processo e, em particular, as formalidades a cumprir para garantir que a informação residente no SIGGESC se encontra devidamente estabilizada e atualizada.
- 4. Para esse efeito, quando a indicação do "estado" de um serviço é "validado", e também quando essa indicação é "não validado" ou "pendente", o operador não pode introduzir alterações à informação que anteriormente carregou, sendo necessário que a autoridade de transportes respetiva o permita, dando, para esse efeito, indicação ao IMT para que altere o estado do serviço para "registado", que é o único que permite a edição de alterações (cf. ponto 7 do Documento de apoio).
- 5. A informação existente no Portal SIGGESC relativa a "títulos e tarifário" é prestada por operador e não se encontra individualizada por cada serviço de transporte, opção que foi tomada para não sobrecarregar excessivamente os operadores nas suas obrigações de registo de informação e as autoridades de transporte nas correspondentes tarefas de validação.



- 6. Muito embora não sejam muito frequentes as alterações aos títulos de transporte e tarifários, sempre que estas ocorram, e em particular no caso de operadores que operam uma rede extensa de serviços em áreas geográficas diversas, torna-se necessário que todas as autoridades de transporte responsáveis por serviços do operador em causa, autorizem a alteração dos dados registados no SIGGESC, anteriormente à efetiva alteração dos mesmos.
- 7. Têm ocorrido situações em que a Autoridade da Mobilidades e dos Transportes (AMT) verifica não conformidades nas tabelas tarifárias praticadas por um operador e por ele registadas no SIGGESC, notificando esse operador para que de imediato corrija a referida tabela de tarifas e, consequentemente, também a informação inserida no SIGGESC.
- 8. O facto de se tratar, nesses casos, de dar cumprimento a determinações da AMT e o facto de as mesmas obedecerem a prazos curtos aconselha a adoção de um procedimento mais expedito quanto à permissão de introduzir alterações na informação disponibilizada no Portal SIGGESC.

O Conselho Diretivo do IMT, ao abrigo da alínea d) do nº 2 do art.º 6º do Decreto-Lei nº 236/2012, de 31 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 77/2014, de 14 de maio, e do nº 1 do art.º 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transportes de Passageiros, aprovado pela Lei nº 52/2015, de 9 de junho, delibera:

Sempre que se trate de dar cumprimento a uma determinação da AMT, o IMT, por solicitação do operador de serviços de transporte público de passageiros, devidamente justificada através da respetiva notificação da AMT, promove de imediato a correção dos dados inseridos no SIGGESC, dando conhecimento desse facto às autoridades de transportes relevantes para os serviços explorados pelo operador.

Lisboa, 2.4 de agosto de 2018

O Conselho Diretivo do IMT, IP

Jun 1-1-1